

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG.

Processo número: 2627773-42.2011.8.13.0024

JUIZADO DE EMPRESAS  
FORUM LAF 0057321 18/JUL/2017 15:15

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, nomeado Administrador judicial no processo acima, Ação de Falência requerida por DISTRIBUIDORA DE CARNES GRANDMINAS LTDA, em face de ORGANIZAÇÕES CARLOS LUZ LTDA, que tramita perante a secretaria desta 2ª Vara Empresarial, vem, após a realização, apresentar **Relatório das causas da falência a que alude a alínea "e" do inciso III do caput do art. 22, artigo 186 da Lei 11.101/2005**

1. Do procedimento do devedor.

Conforme se vê dos autos (f. 02), a credora Distribuidora de Carne Grandminas Ltda propôs em face da falida Ação de Execução - processo 1996831-76.2011, aparelhada em título de crédito no valor de R\$2.375,00, vencido em 18/05/2011.

E considerando que a execução restou infrutífera, já que a devedora não nomeou bens à penhora, não pagou o débito executado nem foram localizados bens passíveis de penhora, conforme descrito na certidão de f. 61, a credora (Distribuidora de Carne Grandminas Ltda) propôs o presente pedido de Falência, que foi decretada pela sentença de f. 117/120.

Trata-se a falida de sociedade formada pelas sócias Adriane Faria Ferraz e Alcione Faria Ferraz, sediada na Av. Presidente Carlos Luz - nº 4.055, Loja 19, Bairro Outro Preto - Belo Horizonte, MG (Carrefour Pampulha), e que tinha como objeto social o "comercio de restaurante self-service a quilo, refeições típica mineira".

E conforme se infere dos próprios autos, o período que antecedeu à falência da ré evidencia um crescimento da inadimplência da ré para com seus credores/fornecedores e com no pagamento dos seus tributos (objetos de execuções fiscais específicas), motivado, salvo melhor juízo, especialmente pela queda do movimento financeiro da falida, conforme informações prestadas pelas sócias da Falida no termo de comparecimento de que trata o artigo 104 da Lei 11.101/2005.

No entanto, conforme apontado pelo laudo pericial na resposta ao quesito 5 - f. 550 que "Na presente massa falida não foi detectada qualquer tipo de manobra para a obtenção de recursos ou retardo da declaração de falência", nem foi evidenciado (resposta ao quesito 6) simulação de capital com a finalidade de obtenção de crédito.

E após a decretação da falência, e mesmo muito antes da decretação da Falência, a falida já havia encerrado suas atividades desde 2011, mas a empresa não havia sido baixada em razão da existência de débitos, inclusive fiscais, mas não desenvolvia qualquer atividade, tendo a sócia de dedicado às atividades educacionais e a sócia Adriane à atividade de auxiliar administrativa em escritório de contabilidade, restando, portanto, prejudicada maiores informações sobre a conduta da falida após a sua falência, em razão do encerramento das suas atividades mesmo antes do decreto de falência.

## 2. Das causas da falência.

Conforme se vê da declaração do contador encarregado pela escrituração contábil do devedor (f. 506), pelas informações constantes dos livros Diários não é possível verificar as causas da falência.

Por outro lado, o laudo pericial de f. 546/553 também concluiu, quando da resposta ao quesito 5 que "Na presente massa falida não foi dectada qualquer tipo de manobra para a obtenção de recursos ou retardo da declaração de falência".

Assim, do ponto de vista contábil, nem os contadores responsáveis pela escrituração contábil da falida, nem o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado por este juízo, apontou as causas eficientes da falência, pelo que, na ótica do administrador, e pelas informações existentes nos autos, oitiva das sócias da falida e contadores responsáveis pela escrituração contábil da falida, pode-se apontar como possível causa da falência problemas de gestão financeira ligados a fatores mercadológicos, como a queda nas vendas, queda do movimento financeiro, aliados ao alto custos dos aluguéis do imóvel em que a falida encontrava estabelecida, não vislumbrando o administrador a existência, com base no laudo pericial, a existência de qualquer tipo de manobra para a obtenção de recursos ou retardo da declaração de falência.

### 3. Do ativo, passivo e bens arrecadados.

Com relação ao passivo, é o constante do quadro provisório de credores de f. 311 (quadro a ser devidamente consolidado).

Por outro lado, o ativo arrecado se restringe aos bens indicados no item 3 - f. 278, a saber:

#### **3. DOS BENS MÓVEIS**

2 (dois) BALCÕES SELF-SERVICE PARA PRATOS QUENTES;

2 (dois) BALCÕES SELF-SERVICE PARA PRATOS FRIOS

1 (um) FORNO ELÉTRICO DAKO

1 (uma) FRITADEIRA ELÉTRICA

1 (uma) BALANÇA

1 (um) FREEZER HORIZONTAL

DIVERSOS ITENS PEQUENOS COMO PANELAS, CHAPAS,

PRATOS, VASILHAS, ETC.

Tais bens móveis estão em bom estado de conservação e se encontram à disposição nos seguintes endereços:

Rua Don Vital nº47, Bairro Anchieta, Casa - Responsável  
Elionora Fernandes Rennó

Rua Saide Adade Antônio, nº 440, Bairro Santa Amélia -  
Responsável Ana Lima Dias Corinto.

E quanto aos referidos bens, registra o administrador judicial que tendo em vista o parecer Ministerial de f. 483 - primeira parte, e a concordância da falida/sócias (f. 497) com o pedido de venda antecipada dos bens relacionados às fls. 468/469, eles foram avaliados em R\$2.710,00 (f. 511) e serão objeto de venda direta pelo leiloeiro nomeado às f. 496 (Dilson Marcos Moreira), venda que ainda não se ultimou.

E no que tange a arrecadação de outros bens, conforme já registrado nas manifestações precedentes, quando da decretação da falência e de sua nomeação para o encargo de administrador, este efetuou diligências e constatou que a falida não mais se encontrava estabelecida no endereço constante da inicial, conforme inclusive certificado pelo oficial de justiça às f. 111, pelo que não foi possível a arrecadação de bens da falida, sendo certo que conforme se infere da certidão de f. 121, a secretaria deste juízo inclusive deixou de expedir o mandado de lacração de bens, tendo em vista certidão do oficial de justiça no sentido de que a falida já encerrou suas atividades no endereço constante da inicial.

Registre-se ainda que a administração não vislumbrou a existência de atos e negócios jurídicos passíveis de revogação, que ensejem a propositura de eventuais ações de responsabilidade visando apuração de demais ativos para a massa.

#### 4. Atos que constituem crimes falimentares.

Conforme se vê dos autos, a falida entregou a administrador judicial e ao juízo os livros/documentos contábeis relacionados às f. 294, 313, 486, 507 (a maioria deles documentos bem antigos e muito anteriores ao termo legal da falência), restando esclarecido nos autos pelo administrador que a referida documentação encontrava-se à disposição dos interessados (juízo, credores e Ministério Público) no escritório deste Administrador judicial, caso necessário.

Assim, atento ao termo legal da falência e o encerramento das atividades pela ré, o perito judicial nomeado nos autos procedeu a elaboração do laudo pericial apenas em relação aos livros descritos no quesito 1 de f. 548, a saber:

**RESPOSTA:** Foram apresentados os seguintes livros:

- a. Diário 11, janeiro a dezembro de 2008;
- b. Diário 12, janeiro a dezembro de 2009;
- c. Diário 13, janeiro a dezembro de 2010;
- d. Diário 14, janeiro a maio de 2011;
- e. Registro de entrada de mercadorias 07, julho a dezembro de 2007;
- f. Registro de entrada de mercadorias 08, janeiro a dezembro de 2008;
- g. Registro de entrada de mercadorias 09, janeiro a dezembro de 2009.

E quando da elaboração do laudo pericial, esclareceu o ilustre perito nomeado que "Não foi verificada a autenticação pela JUCEMG, quanto ao termo de abertura e encerramento, dos livros Diário Apresentado".

Esclareceu ainda o laudo pericial, quando da resposta ao quesito 4, que "os livros que deveriam ter sido mantidos são o Diário, o Razão, os livros de entrada e saída de mercadorias, os livros de apuração dos tributos estaduais e federais, assim como os balancetes de verificação, os balanços patrimoniais e as demonstrações do resultado do exercício"

E concluiu quando da resposta do quesito 4 "que não foram apresentados todos os livros e demonstrações necessárias", concluindo-se do laudo portanto especialmente a ausência do Livro Razão e apuração de tributos.

Assim, da análise das respostas dos quesitos 1 e 4, constata-se que não foram apresentados todos os livros e demonstrações necessárias", especialmente o Livro Razão e o livro de apuração de tributos.

E ressalte-se que dentre os livros relacionados às f. 294, 313, 486, 507 (a maioria deles documentos bem antigos e muito anteriores ao termo legal da falência) - e que não foram objeto do laudo pericial - não constam os Livros Razão e o livro de apuração de tributos.



Belo Horizonte - MG | (31) 3286-7072 | 9984-1049  
pericias@washingtonmaia.com.br | www.washingtonmaia.com.br  
Rua Professor Pedro Aleixo, 185 - Belvedere - CEP: 30320-300

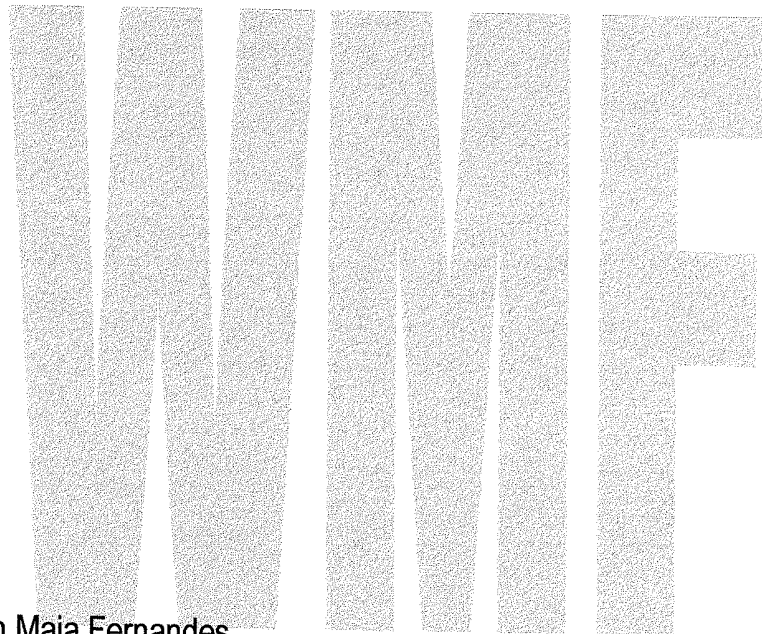
546,  
f

Exmo. Sr. Dr. Juiz (a) de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

**PROCESSO Nº. 0024.11.262.777-3**  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE CARNES GRAND MINAS LTDA  
RÉU: ORGANIZAÇÕES CARLOS LUZ LTDA  
CLASSE: FALÊNCIA

JUST 18 INST FORUM LAF 0036584 22/MAR/2017 16:32

## LAUDO PERICIAL



**Perito Oficial: Washington Maia Fernandes**



Belo Horizonte - MG | (31) 3286-7072 | 9984-1049  
pericias@washingtonmaia.com.br | www.washingtonmaia.com.br  
Rua Professor Pedro Aleixo, 185 - Belvedere - CEP: 30320-300

547,  
8

## CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Para melhor elucidar a matéria serão expostas as observações, análises e estudos, bem como as conclusões a que chegou a prova pericial.

## NOTA TÉCNICA

Visando ao cumprimento da solicitação da perícia contábil formulada por V. S<sup>a</sup>., este profissional, nos termos das NBCs TP e PP 01 (Norma Brasileira de Perícia Contábil) do Conselho Federal de Contabilidade, examinou, do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo da documentação pertinente, constando deste exame que, para bem cumprir o encargo a si confiado, fez-se necessária a vistoria nos documentos apensos aos autos e aqueles fornecidos através de diligências, de modo a materializar o parecer técnico – o Laudo, na terminologia unívoca normativa contábil.

## METODOLOGIA APLICADA

Para a necessária clareza e regular materialização das características intrínsecas e extrínsecas que o trabalho deve conter, adiante, de forma circunstanciada, a síntese do objetivo da perícia atuarial, as diligências realizadas, as observações, estudos e critérios utilizados para subsidiar a prova pericial.

W



Belo Horizonte - MG | (31) 3286-7072 | 9984-1049  
pericias@washingtonmaia.com.br | www.washingtonmaia.com.br  
Rua Professor Pedro Aleixo, 185 - Belvedere - CEP: 30320-300

548  
y

## I – APRESENTAÇÃO

**Washington Maia Fernandes**, Auditor, Administrador e Economista, nomeado Perito Oficial do processo supra, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., apresentar o seu Laudo Técnico segundo ao demandado pelos quesitos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

## II – QUESITOS MPEMG Fis. 516 / 518

1. Quais os livros comerciais apresentados para exame? Estão regularmente registrados perante a Junta Comercial do Estado?

**RESPOSTA:** Foram apresentados os seguintes livros:

- a. Diário 11, janeiro a dezembro de 2008;
- b. Diário 12, janeiro a dezembro de 2009;
- c. Diário 13, janeiro a dezembro de 2010;
- d. Diário 14, janeiro a maio de 2011;
- e. Registro de entrada de mercadorias 07, julho a dezembro de 2007;
- f. Registro de entrada de mercadorias 08, janeiro a dezembro de 2008;
- g. Registro de entrada de mercadorias 09, janeiro a dezembro de 2009.

Não foi verificada a autenticação pela JUCEMG, quanto ao termo de abertura e encerramento, dos livros Diário apresentados.





Belo Horizonte - MG | (31) 3286-7072 | 9984-1049  
pericias@washingtonmaia.com.br | www.washingtonmaia.com.br  
Rua Professor Pedro Aleixo, 185 - Belvedere - CEP: 30320-300

549, f

2. Quais os outros documentos eventualmente apresentados para exame?

**RESPOSTA:** Não foram apresentados outros documentos para exame.

3. Diante da natureza do objeto social da empresa analisada, bem como dos livros e documentos apresentados, há indícios no sentido de que ela desenvolveu atividade que ensejaria o recolhimento de tributos de alçada federal, estadual e municipal? Havendo apenas indícios, que diligências seriam recomendáveis para a obtenção de outros elementos de convicção mais concretos? Especificar e justificar a resposta.

**RESPOSTA:** Sim. Devem ser realizadas diligências na Secretaria da Receita Federal (IR, CSLL, PIS, Cofins), na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (ICMS), na Secretaria Municipal de Finanças (ISS) e na Previdência Social (INSS).

4. Diante da natureza do objeto social da empresa analisada, bem como da constatação concreta das operações que veio a realizar durante o período de sua existência, quais os livros comerciais que esta deveria manter? Foram todos apresentados a exame? Fundamentar a resposta.

**RESPOSTA:** Os livros que deveriam ter sido mantidos são o Diário, o Razão, os livros de entrada e saída de mercadorias, os livros de apuração dos tributos estaduais e federais, assim como os balancetes de verificação, os balanços patrimoniais e as demonstrações do resultado do exercício.

Consoante resposta ao quesito 1 desta série, não foram



Belo Horizonte - MG | (31) 3286-7072 | 9984-1049  
pericias@washingtonmaia.com.br | www.washingtonmaia.com.br  
Rua Professor Pedro Aleixo, 185 - Belvedere - CEP: 30320-300

5507

apresentados todos os livros e demonstrações necessárias.

5. Ocorreu algum tipo de manobra, simulação ou comportamento análogo por parte da empresa, para fins de obter recursos e/ou retardar a declaração de sua falência? Caso positivo, a ausência de tais recursos deixaria a empresa em posição considerada de insolvência?

**RESPOSTA:** Na presente massa falida não foi detectada qualquer tipo de manobra para a obtenção de recursos ou retardo da declaração de falência.

6. Ocorreu por parte da empresa a simulação de capital para fins de obtenção de maior crédito?

**RESPOSTA:** Não. Não foi evidenciado na falida a simulação de capital com a finalidade de obtenção de crédito.

7. Há indícios de simulação de despesas, de dívidas ativas ou passivas e de perdas?

**RESPOSTA:** No tocante aos livros efetivamente apresentados, resposta ao quesito 1 desta série, não se verificam indícios de simulação de despesas, de dívidas e de perdas.

8. Há indícios de falsificação ou alteração da escrituração original?

**RESPOSTA:** Nos livros efetivamente apresentados, resposta ao quesito 1 desta



Belo Horizonte - MG | (31) 3286-7072 | 9984-1049  
pericias@washingtonmaia.com.br | www.washingtonmaia.com.br  
Rua Professor Pedro Aleixo, 185 - Belvedere - CEP: 30320-300

351

série, não se verificam indícios de falsificação ou alteração da escrituração original.

9. Há indícios de omissão na escrituração de lançamento que dela devia constar, ou lançamento diverso do que deveria ter sido feito?

**RESPOSTA:** Nos livros efetivamente apresentados, resposta ao quesito 1 desta série, não se verificam indícios de omissão na escrituração contábil.

10. Há declaração da empresa perante a Junta Comercial ou outro órgão no sentido de enquadrar-se como microempresa? Caso positivo, quando foi feita? Posteriormente a esta declaração veio o faturamento anual da empresa a superar o patamar legalmente estabelecido para tal? Explique.

**RESPOSTA:** Não foi trazido aos autos cópia de declaração da falida atestando que ela se enquadra como microempresa.

11. Alguma das questões anteriores não pode ser respondida por falta de livros ou documentos contábeis? Quais? Que diligências deveriam/poderiam ser adotadas para obtenção desses elementos?

**RESPOSTA:** Todos os quesitos formulados, com base nos livros elencados no quesito 1 desta série, foram respondidos.

12. Há débitos fiscais com relação às Fazendas Estadual e Municipal? Quais valores?

552  
f



Belo Horizonte - MG | (31) 3286-7072 | 9984-1049  
pericias@washingtonmaia.com.br | www.washingtonmaia.com.br  
Rua Professor Pedro Aleixo, 185 - Belvedere - CEP: 30320-300

**RESPOSTA:** Não foram juntadas declarações referentes a débitos fiscais estaduais e municipais.

13. Da análise dos livros e documentos fiscais exigidos por lei, há condições de informar se houve inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza nos mesmos que tenha resultado supressão ou redução de tributos? (Caso positivo, instruir a resposta com cópias autenticadas dos documentos analisados).

**RESPOSTA:** Nos livros efetivamente apresentados, resposta ao quesito 1 desta série, não se verificam indícios de inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza a fim reduzir tributos.

14. Da análise dos livros e documentos fiscais pode ser constatada a falsificação ou alteração dos mesmos, que tenham resultado supressão ou redução de tributos? (caso positivo, instruir a resposta com cópias autenticadas dos documentos analisados).

**RESPOSTA:** Nos livros efetivamente apresentados, resposta ao quesito 1 desta série, não se verificam indícios de falsificação ou alteração dos mesmos com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos.

15. A empresa falida utilizava ou divulgava programa de processamento de dados que permitam ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que por lei era fornecida à Fazenda Pública?

W

5537



Belo Horizonte - MG | (31) 3286-7072 | 9984-1049  
pericias@washingtonmaia.com.br | www.washingtonmaia.com.br  
Rua Professor Pedro Aleixo, 185 - Belvedere - CEP: 30320-300

**RESPOSTA:** Não foi evidenciada a utilização de programa de processamento de dados permitindo a utilização de informação contábil diversa da fornecida à Fazenda Pública.

*Sem mais para o momento, era o que tinha a relatar.*

Belo Horizonte, 22 de Março de 2017.

*Maia:*  
**Washington Maia Fernandes**  
PERITO CONTADOR CRC-MG 23.540  
ECONOMISTA CORECON 2.131  
CAD. NACIONAL CNPC 142

TRINTA DIAS. A DRA. CHRISTINA BINI LASMAR, Juíza de Direito da CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL - CENTRASE, da Comarca de Belo Horizonte. FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente deva pertencer que, por este Juízo e Secretaria, tem andamento os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por MARIA DAS GRACAS SANTOS contra CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA - ME, processo nº5027114-21.2017.8.13.0024. E, estando o executado CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA & ME & CNPJ nº 18.731.653/0001-06, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital para INTIMA-LO, para pagamento em 15 dias, do valor de R\$124.919,10 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e dezenove reais e dez centavos). Não havendo pagamento no prazo de concedido, incidirá multa de 10% sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais de 10% nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Fica o executado, ainda, intimado do prazo de 15 dias, para interposição de impugnação, independentemente do pagamento, contado do decurso do prazo estabelecido no art. 523 do CPC. Será o presente publicado na forma da Lei e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 23 de março de 2017. Eu, Maria de Fátima Magalhães Rocha, Escrivã Judicial o subscrevi e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS. A DRA. CHRISTINA BINI LASMAR, Juíza de Direito da CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL - CENTRASE, da Comarca de Belo Horizonte, FAZ SABER a todos quantos o conhecimento do presente deva pertencer que, por este Juízo e Secretaria, tem andamento os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerido por HEARLEN FERRARI contra LUCIANO GOMES DUTRA, processo nº5128904-82.2016.8.13.0024. E, estando o executado LUCIANO GOMES DUTRA & CPF:033.751.226-40, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital para INTIMA-LO, para pagamento em 15 dias, do valor de R\$ 17.785,21 (dezesete mil e setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos). Não havendo pagamento no prazo de concedido, incidirá multa de 10% sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais de 10% nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Fica o executado, ainda, intimado do prazo de 15 dias, para interposição de impugnação, independentemente do pagamento, contado do decurso do prazo estabelecido no art. 523 do CPC. Será o presente publicado na forma da Lei e afixado local de costume. Belo Horizonte, 23 de março 2017. Eu, Maria de Fátima Magalhães Rocha, Escrivã Judicial o subscrevi e assino.

COMARCA DE BELO HORIZONTE - EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CID GIBSON HOFFMAN FOSCOLO - JUSTIÇA GRATUITA - PROCESSO Nº 6137326-63.2015.8.13.0024. DRA. CLÁUDIA COSTA CRUZ TEIXEIRA FONTES, MMª. Juíza de Direito em substituição na 10ª Vara de Família desta Comarca, FAZ SABER que, por sentença proferida em 26/05/2016, foi decretada a interdição de Cid Gibson Hoffman Foscolo, portador de demência cuja etiologia provável é Doença de Alzheimer - CID G30.1, impedido de reger sua pessoa e administrar seus bens, tendo sido nomeado Curador Definitivo IVAN BASTOS FOSCOLO. E, para que todos tomem conhecimento, expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei, por 03 (três) vezes consecutivas, com intervalo de 10(dez) dias, na forma do art. 755, § 3º do CPC/2015. Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2017. Eu, Marília Polito Loro, Escrivã Substituta, por ordem da MMª. Juíza, o subscrevo.

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - 16ª VARA CRIMINAL - Justiça Gratuita - Tipo de ação: Medida protetiva de urgência. Número do Processo: 0024.16.092.413-0. Requerente: Rayssa

Gonçalves de Avelar. Requerido: Rogério de Avelar Felisberto. - Finalidade: intimar o(a) requerido acerca da Decisão que aplicou medidas protetivas. Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. O (A) MMª Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal, Maria Luíza Santana Assunção, no uso de suas atribuições, e, na forma da lei etc., faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiver conhecimento, que tem andamento nesta Vara Criminal os autos do processo em que figura como requerido: Rogério Avelar Felisberto, residente e domiciliado na Rua Amazonita, 621 - Bairro Pompéia - Belo Horizonte/MG. E, constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, é o presente, para intimar acerca da R. Decisão que deferiu medidas protetivas à vítima, ficando também ciente de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no hall de entrada desta secretaria criminal, começando a correr o prazo de intimação a partir do primeiro dia útil da publicação deste no DJE - Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG. Belo Horizonte, 23 de março de 2017. Helena Cristina da Cunha, Escrivã Judicial.

? 1º TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Justiça Gratuita. O(A) MM(ª). Juiz(a) Sumariante, em exercício, no 1º

Tribunal do Júri, da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem

que tem em andamento nesta Vara e Cartório do 1º Tribunal do Júri, os autos do

processo nº 0024.15.184112-9, em que é autor o Ministério Público e réu(ré)

GLEISSON ARAUJO CERQUEIRA, filho(a) de Wander Cerqueira e

Rosemary Araújo Cerqueira, nascido(a) em 27/04/1981, natural de Belo

Horizonte/MG; tendo sido o(a) mesmo(a) denunciado(a) em 03/10/2016, como

incurso nas sanções do(s) Art. 121, § 2º, Incisos II e VII, c/c art. 14, inciso II,

por duas vezes, ambos do CPB; no qual figura(m) como vítima(s) Mozart da

Silva Pereira e Outro, pelo fato ocorrido nesta capital no dia 01/09/2015. E,

constando dos autos que o(a) dito(a) réu(ré) está em lugar incerto e não

sabido, mandou na forma da Lei n. 11.689/08 expedir o presente edital pelo

qual o(a) CITA por todos os termos da denúncia de fls. 02D a 04D, bem

como INTIMA-O(A) para responder à acusação, por escrito, no prazo de

10 (dez) dias, através de advogado, oportunidade em que poderá arguir

preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações. E, para

conhecimento de todos expediu-se o presente que será publicado e afixado no

local de costume. Dou fê. Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2017. Eu,

Mariceli Gonçalves Maciel Dantas, Escrivã Judicial, subscrevo e assino.

O(A) MM(ª). Juiz(a) Sumariante do 1º Tribunal do Júri, em substituição.

, Dr. Confere com o original. /tj5

2ª VARA EMPRESARIAL. COMARCA DE BELO HORIZONTE. EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - ART.99, PARÁGRAFO ÚNICO e §1º DO ART.7º DA LEI 11.101/2005 -

CONVOCAÇÃO DE CREDORES. COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS A SEREM ENCAMINHADAS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROCESSO nº 0024.11.262.777-3. AÇÃO DE FALÊNCIA ORGANIZAÇÃO CARLOS LUZ LTDA-ME, CNPJ nº 02.475.097/0001-14. O Bel. Adilon Cláver de Resende, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da empresa supramencionada, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente edital: Vistos, etc. DISTRIBUIDORA DE CARNES GRANDMINAS LTDA propôs a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em face de ORGANIZAÇÕES CARLOS LUZ LTDA, alegando ser credora da ré de quantia de R\$2.958,73, em execução, sendo que a ré não pagou, não depositou o valor e nem nomeou bens suficientes à penhora. Requereu a decretação da falência da ré. Juntou os documentos de fls. 5/56 e 61. O processo foi extinto sem análise de mérito, conforme sentença de fl. 62. A autora apelou da mesma, sendo que o egrégio TJMG anulou a sentença, nos termos da decisão de fls. 99/104. Como retorno dos autos, a ré foi devidamente citada, não apresentando contestação, nos termos da certidão de fl. 115. É o relatório. Devido Primeiramente, é de se ter em mente que a ré, devidamente citada à fl. 114, não apresentou contestação. Portanto, não tendo apresentado defesa no prazo legal, decreto a sua revelia. No mérito, nos termos do art. 94. II, da LRF, ao estabelecer a possibilidade de decretação da falência de executado que não pagou ou garante o juízo, fundamenta tal possibilidade na presunção do estado de insolvência do réu, proveniente da falta de motivo para garantir o juízo da execução. É necessário, portanto, que se comprove a ausência de garantia do juízo da execução para que a falência possa ser decretada por este motivo. No presente caso, nota-se, pela certidão de fl. 61 que, nos autos da execução movida pela autora em face da ré e que tramita na 15ª Vara Cível de Belo Horizonte (autos 0024.11.199663-1), a ré, mesmo intimada a pagar, depositar o valor em juízo ou nomear bens a penhora, quedou-se inerte. Por outro lado, o cumprimento de sentença restou frustrado mesmo após a realização de tentativa de penhora on-line. Assim, o fato de não ter nomeado qualquer bem à penhora e a revelia já presumem a ocorrência de insolvência no presente caso. A autorizar a decretação da falência, nos termos do art. 94. II, da LRF. Ressalte-se que, para a decretação da falência neste caso, basta a insolvência jurídica, não sendo necessário se comprovar a econômica. Portanto, restando demonstrada a existência de cumprimento de sentença frustrado, e não havendo nenhuma justificativa ou mesmo elisão de tal situação, deve ser decretada a falência da ré. Pelo exposto, com fulcro no art. 94. II, da Lei 11.101/2005, decreto, nesta data, a partir das 15:30min, a FALÊNCIA de ORGANIZAÇÕES CARLOS LUZ LTDA, com sede estabelecida na Av. Presidente Carlos Luz, 4055, loja 19, bairro Ouro Preto, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.475.097/0001-14. Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição do presente pedido, ou seja, 24 de maio de 2011, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99. IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Intimem-se os sócios falidos para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob